



Parecer Jurídico nº 22/2024

Interessado:	Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência.
processo:	033/2022
Emitente:	Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Assunto:	2º Termo Aditivo do contrato nº 06/2022 que tem como objeto prestação de serviço contínuo de manutenção de splits.

ANÁLISE DA MINUTA – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 8666/1993. CABIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Senhor Secretário,

1. Relatório

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos em exercício nesta Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência, em atenção a solicitação constante as folhas 582-583 dos autos, se manifesta-se **exclusivamente** acerca da minuta de contrato constante nos autos às fls.588.

O presente parecer está restrito aos aspectos legais da minuta analisada, nos moldes do que preceitua o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstendo-se das manifestações de ordem técnica, econômica, financeira e orçamentária, bem como da conveniência e oportunidade do mérito administrativo.

Trata-se de processo administrativo de prorrogação de vigência e reajuste de preço do contrato nº 006/2022 que tem como parte a Secretaria Municipal de Controle, Integridade e transparência de Belém e a empresa 3l Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-mecânicos EIRELI, cujo objeto é a manutenção dos splits do referido órgão público municipal.

Foi encaminhado pelo fiscal do contrato, o servidor Luiz Cláudio de Leão Martins, Memorando informando a proximidade do término da vigência contratual e a necessidade de prorrogação do prazo pactado (fls. 550). Em seguida a DAF remeteu o processo para

conhecimento e autorização do secretário, após foi solicitado ao contratado manifestação quanto ao interesse na prorrogação, conforme Ofício nº 146/2024-DAFI/GAB/SECONT (fls.553). Em resposta, o contratado externou interesse na continuidade do negócio jurídico, solicitando reajuste, nos termos da cláusula décima oitava - Da Repactuação.

Em seguida, às fls. 557, foi apresentado pela Diretoria de Administração Financeira cálculo do valor do contrato, totalizando R\$ 22.860,00 (vinte e dois mil e oitocentos e sessenta reais). Ato contínuo, a Gerência de Administração e Patrimônio - GADP remeteu ao Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP pesquisa de preços de mercado para prestação de serviço de manutenção de split comunicando a vantajosidade na continuidade do contrato em questão (fls.558-571).

Posteriormente foi demonstrado dotação Orçamentária informada pelo NUSP às fls. 573-576, bem como consta, às fls. 580, comunicação da empresa contratada ratificando o interesse em renovação do contrato e posterior repactuação de valores.

Consta também nos autos a justificativa de termo aditivo (fls. 582), certidão SICAF (fls. 584 e seguintes) da empresa emitida em 29/07/2024, na qual atesta a regularidade fiscal e Trabalhista Federal, assim como, a regularidade fiscal Estadual e Municipal. Além da minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 006/2022- SECONT (fls.588).

Ademais, cumpre enfatizar que se deve sempre observar a data de validade das certidões acostadas pela contratada, conforme dispõe o artigo 27 c/c 29 da lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passamos ao parecer

2. Análise Jurídica

Inicialmente, é importante destacar que Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe em seu artigo 190 que:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Assim, considerando que a Lei federal nº 8.666/1993 foi prorrogada até o dia 30 de dezembro de 2023 e considerando o presente contrato ser postulado pela Lei nº 8.666/1993,



esta será a norma utilizada no presente parecer jurídico.

Ademais, ressalta-se que a obrigatoriedade de observar a lei de licitação e contratos administrativo, aqui sendo utilizada ainda a Lei Federal nº 8.666/1993, decorre especialmente do princípio da isonomia previsto no art. 59, inc. I, da CF, evitando que as contratações sejam efetivadas por critérios alheios a finalidade e interesse público.

A prorrogação de prazo de vigência de contratos deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, além de observar a limitação temporal de 60 meses, conforme determina o art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao reajuste do preço inicial, a Lei Federal nº 10.192/2001, em seu art. 29, caput, e art. 39, 519 c/c art. 65, 589, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresenta a possibilidade legal de sua realização nas contratações da administração pública, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou



penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No caso em análise, encontra-se veementemente evidenciado o interesse público uma vez que a prestação de serviço está ligada a garantia de um meio ambiente laboral saudável, sendo necessária a continuidade do serviço público ao qual tem atribuição, além de observar a economicidade já que corresponde proposta mais vantajosa das que contém no mercado.

No que diz respeito a minuta do termo aditivo anexada aos autos (fls. 588) apresenta 07 cláusulas expressando detalhadamente as partes, a fundamentação jurídica, a vinculação com o contrato nº 006/2022, o objeto, o valor e pagamento, os efeitos financeiros, a vigência e a publicação.

Assim, analisando as informações contidas neste processo administrativo, esta assessoria jurídica é favorável à prorrogação do prazo de vigência e reajuste de preço do Contrato nº 006/2022, posicionando-se pela regularidade da minuta contratual.

3. Conclusão

Pelo que acima foi exposto, ressaltando o caráter opinativo do presente Parecer Jurídico, face ser ato da administração consultiva, podendo o Senhor Secretário entender de para melhor atender o interesse público da Municipalidade, conclui-se pela admissibilidade do processo administrativo de prorrogação do prazo de vigência e reajuste de preço do Contrato nº 006/2022, bem como a viabilidade da minuta do Termo Aditivo apresentado.

Encaminha-se ao Núcleo de Controle Interno - NC para parecer de prorrogação e reajuste do referido contrato e avaliação relacionada as certidões de regularidade fiscal.

É o parecer.

Belém - Pará, 29 de Julho de 2024.

Sanmarie Rigaud dos Santos

Chefe do NSAJ/SECONT.

matrícula: 0555851-028